



GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO
Gabinete do Prefeito
Prefeito do Jabotão dos Guararapes

Ofício nº 98 /2018

Jabotão dos Guararapes, 12 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jabotão dos Guararapes
Jabotão dos Guararapes – PE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 13 / 10 / 2018
L.S.D.E.N.

Assunto: **Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de Uso de parte de Bem Imóvel com o INSS**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que **autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de Uso de parte de Bem Imóvel com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), para instalação de Agência da Previdência Social, e dá outras providências, e a respectiva Mensagem.**

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.
EM 24 / 06 / 2018
PRESIDENTE


ANDERSON FERREIRA
Prefeito

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
29 / 06 / 2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.
EM 29 / 06 / 2018
PRESIDENTE



Av. Barreto de Menezes, 1648 – Prazeres CEP 54310-310 Jabotão dos Guararapes PE



GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 12/06/2018

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 29/06/2018
PRESIDENTE

MENSAGEM

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 21/06/2018
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
29/06/2018
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 12 / 2018

EMENTA: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de Uso de parte de Bem Imóvel com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), para instalação de Agência da Previdência Social.

A presente Iniciativa Legislativa tem por objeto autorizar a cessão de uso do 1º andar do imóvel do Município do Jaboatão dos Guararapes, situado na avenida Barão de Lucena nº 131, Bairro Centro, Distrito de Jaboatão, com área de 114,50m² (cento e quatorze metros quadrados e cinquenta centésimos quadrados), pelo prazo de 5 (cinco), em favor do Instituto Nacional de Seguro Social.

É importante registrar que, hoje, a Agência da Previdência Social (APS) em Jaboatão, encontra-se desativada e, em consequência, os munícipes encontram-se desassistidos dos serviços da Previdência Social, com como, os municípios vizinhos, que também utilizam dos serviços, totalizando mais de um milhão de usuários / beneficiários.

É necessária a oferta desses serviços, fator determinante de integração entre os usuários e a política de Previdência Social. Esses serviços, para serem obtidos, implicam no deslocamento dos usuários / beneficiários à capital ou outras agências no estado, gerando despesas à população carente.

Insta dizer do direito dessa pessoal a um atendimento digno, solidários e acima de tudo humano.

A cessão parcial do imóvel em questão, onde está instalada a Agência do Trabalho deste Município, objetiva disponibilizar espaço necessário e suficiente às necessidades para instalação dos serviços disponibilizados pela Agência da Previdência Social, sem que haja qualquer interferência no funcionamento da Agência, muito pelo contrário, de forma complementar.





GABINETE DO PREFEITO

Cuida-se, reitera-se, da viabilização da prestação de serviço público relevante, de Interesse Social, e se dará sem qualquer prejuízo ao erário, sendo as despesas referentes a cada andar, individualizadas.

A cessão do imóvel se dará pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período, sucessivamente, à Critério da Administração Pública.

Em face da necessidade imediata de atendimento às necessidades daquele instituto de previdência, solicito o regime de urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da lei Orgânica Municipal.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de junho de 2018.

[Handwritten signature]
ANDERSON FERREIRA
Prefeito



Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 13 / 06 / 2018
[Signature]
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.
EM 27 / 06 / 2018
[Signature]
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
29 / 06 / 2018
[Signature]
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.
EM 29 / 06 / 2018
[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 27/08/2018

PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão

De 13/08/2018

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 29/06/2018

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 12 / 2018

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

29/06/2018

PRESIDENTE

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de Uso de parte de Bem Imóvel com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), para instalação de Agência da Previdência Social, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VII do artigo 65 e considerando o que estabelecem os artigos 9º e 10, todos da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), por meio de Termo de Cessão de Uso, o 1º andar do imóvel do Município do Jabotão dos Guararapes, situado na avenida Barão de Lucena nº 131, Bairro Centro, Distrito de Jabotão, com área de 114,50m² (cento e quatorze metros quadrados e cinquenta centésimos quadrados), pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, sucessivamente, à critério da Administração Pública.

Art. 2º O bem imóvel objeto da Cessão de Direito de Uso ao INSS, tratado na presente Lei, a título gratuito, será utilizado para instalação da sede ou serviços da **Agência da Previdência Social**.

Parágrafo único. O imóvel objeto da presente cessão deverá ser utilizado, exclusivamente, para o fim previsto neste artigo, sob pena de revogação ou extinção da Cessão de Uso.

Art. 3º Para fins de consecução dos objetivos da Cessão parcial do imóvel, o Instituto Nacional de Seguro Social poderá realizar, às suas próprias expensas, alteração, modificação ou benfeitoria, que reverterá em proveito do próprio imóvel, desde que precedida de autorização do Município, não cabendo ao INSS qualquer tipo de indenização, nem mesmo o direito de retenção, ao final do prazo estabelecido no *caput* do art. 1º desta Lei.





GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Todas as despesas de manutenção a parte do imóvel cedido, o 1º andar, durante o prazo da cessão correrão por conta do Estado do INSS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de junho de 2018.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito



Camara Mun. Jab. dos Guararapes.
Expediente / Lido em Sessão
De 13 / 06 / 20 18

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes:
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.
EM 27 / 06 / 20 18
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.
EM 29 / 06 / 20 18
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do dia / Aprovado
29 / 06 / 20 18
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº. 099/2018 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 03 de julho de 2018.

Exmo. Sr.

Anderson Ferreira Rodrigues


Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei nº. 12/2018**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 29/06/2018, em Regime de Urgência, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de Uso de parte de Bem Imóvel com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), para instalação de Agência da Previdência Social, e dá outras providências”, para SANÇÃO**, sem sofrer alteração em sua redação, conforme documentos em anexo.

Cordialmente,


Vereador: **Adeildo Pereira Lins**
- Presidente -

PROTÓCOLO	GABINETE DO PREFEITO
Nº	1336
DATA	03.07.18
HORA	09:09
ASS.	
Assistente Técnico Matric. 58.689-4 Gabinete do Prefeito	



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI Nº. 12/2018

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de Uso de parte de Bem Imóvel com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), para instalação de Agência da Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), por meio de Termo de Cessão de Uso, o 1º andar do imóvel do Município do Jaboatão dos Guararapes, situado na avenida Barão de Lucena nº 131, Bairro Centro, Distrito de Jaboatão, com área de 114,50m² (cento e quatorze metros quadrados e cinquenta centésimos quadrados), pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, sucessivamente, à critério da Administração Pública.

Art. 2º. - O bem imóvel objeto da Cessão de Direito de Uso ao INSS, tratado na presente Lei, a título gratuito, será utilizado para instalação da sede ou serviços da Agência da Previdência Social.

Parágrafo único. O imóvel objeto da presente cessão deverá ser utilizado, exclusivamente, para o fim previsto neste artigo, sob pena de revogação ou extinção da Cessão de Uso.

Art. 3º. - Para fins de consecução dos objetivos da Cessão parcial do imóvel, o Instituto Nacional de Seguro Social poderá realizar, às suas próprias expensas, alteração, modificação ou benfeitoria, que reverterá em proveito do próprio imóvel, desde que precedida de autorização do Município, não cabendo ao INSS qualquer tipo de indenização, nem mesmo o direito de retenção, ao final do prazo estabelecido no *caput* do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Todas as despesas de manutenção a parte do imóvel cedido, o 1º andar, durante o prazo da cessão correrão por conta do Estado do INSS.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 03 de Julho 2018.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

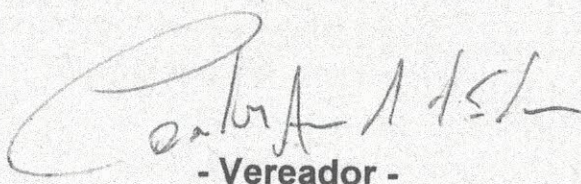
Requerimento nº. 885/2018

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 13 / 06 / 2018
PRESIDENTE

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requiro à Mesa ouvido o Plenário seja feito o **Pedido de Dispensa de Interstício** para o **Projeto de Lei nº. 12/2018**, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte **“EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de Uso de parte de Bem Imóvel com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), para instalação de Agência da Previdência Social, e dá outras providências”**, amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de Junho de 2018.


- Vereador -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
25 / 06 / 2018
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 29/06/2018

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 12/2018.
Autoria: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, o Projeto de Lei nº. 12/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, em Regime de Urgência, lido em Reunião Ordinária realizada no dia 13 de junho de 2018, com a seguinte **“EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de Uso de parte de Bem Imóvel com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), para instalação de Agência da Previdência Social, e dá outras providências”**, para análise e parecer.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
29/06/2018
PRESIDENTE

2 – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei n.º 12/2018, visa **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de Uso de parte de Bem Imóvel com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), para instalação de Agência da Previdência Social, e dá outras providências”**, tem por finalidade atender a demanda da população Jaboatonense na procura dos serviços da Previdência Social, já que hoje a agência que atendia o Município, encontra-se desativada, portanto esses serviços para ser obtido implicam no deslocamento dos usuários aos Municípios vizinhos, trazendo grandes transtornos para a população, gerando despesas para aqueles que necessitam dos serviços do INSS.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise e aprovação do Projeto de Lei nº. 12/2018, irá atender as necessidades da população Jaboatonense. Decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei na integra.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Melquizedeque Lima de Almeida
Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Josabete Maria da Silva
Vereador: Josabete Maria da Silva
- Membro -

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 29 / 06 / 2018

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
29 / 06 / 2018
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL**

PARECER n.º 31/2018

PROJETO DE LEI n.º 12/2018

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 24 / 06 / 2018

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Projeto de Lei n.º 12/2018, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de Uso de parte de Bem Imóvel com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), para instalação de Agência da Previdência Social, e dá outras providências.”*

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade e o necessário interesse público que possam ser, ou, não, norteadores do Projeto de ato normativo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Inicialmente, destaco que os bens do Município, sua alienação, desafetação, doação, concessão de direito real de uso, permuta, aquisição, concessão, permissão e autorização encontram-se legalmente inseridos na competência privativa do Prefeito Municipal à iniciativa legislativa de projetos de lei que dispõem sobre organização administrativa e funcionamento da Administração, serviços públicos e pessoal da Administração, bem como sobre criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, nos exatos termos do art. 47, incisos IV e V e art. 65, inciso VII, da Lei Orgânica, por simetria ao art. 21 e ao art. 61, da CRFB/1988.

Trata-se, assim, de área de atuação exclusiva do Poder Executivo, a quem compete a **administração dos bens públicos e a prestação de serviços públicos municipais**, sendo tais atos mero corolário do poder de administrar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Veja-se:

“O Governo municipal, é sabido, é de funções divididas, incumbindo à Câmara Municipal, as funções legislativas e, ao Prefeito, as funções executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal”. (HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 8.ª Edição).

Tem-se no caso sob exame que o ora examinado Projeto de Lei denota-se constitucional, pois, ao editar as normas ali apresentadas, o Poder Executivo nada mais está legislando de forma concreta e específica sobre questão de competência do Prefeito Municipal, com a prática de ato concreto de administração.

Tratam-se, assim, de hipóteses de conveniência e oportunidade da Administração Pública, frutos de seu Poder Discricionário, em efetivar e viabilizar o objeto do Projeto de Lei em apreço.

BARREIRO, Josiane Loyola, em **Vício de iniciativa no processo legislativo municipal**, 2012, assevera que:

A Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Os princípios gerais estabelecidos na CRFB/1988 sobre o Processo Legislativo aplicam-se aos Estados e aos Municípios. Contudo, urge adaptar as normas constitucionais aos Governos Estaduais e Municipais. Essa adaptação, relativamente aos Municípios, constitui matéria de sua Lei Orgânica, de exclusiva competência do Município.

Resta claro e convincente que a tramitação dos projetos de lei e de outros atos normativos deve pautar-se conforme as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes à questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Veja-se:

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal - LOM, obedecidas as regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município (BARREIRO, 2012).

Pode-se registrar que o processo legislativo, incluindo o municipal, precisa estar contido em procedimentos que atendam as regras constitucionais, cujas regras precisam estar inseridas na Lei Orgânica e ainda submeter-se à disposições integradas no Código Interno do Legislativo.

Observe-se que a CRFB estabelece as matérias relacionadas à iniciativa, elaboração, sanção, veto e promulgação, bem como, as competências legislativas referentes a cada Poder.

O processo legislativo compreende as seguintes fases e atos considerados essenciais à tramitação do projeto de lei, a saber: a iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. A previsão do processo legislativo na Constituição tem por finalidade oferecer estrutura e solidez ao princípio da Separação dos Poderes.

A **Constituição Federal/1988** estabelece Princípios em seu Título I, a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais, cabe aqui destacar o da Independência e o da Harmonia entre os Poderes, expressamente previsto em seu artigo 2º.

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A Lei Orgânica do Município, por simetria, assim dispõe:

ARTIGO 2º - *São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

Acerca da matéria, Hely Lopes Meirelles assim leciona:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 27 / 06 / 2018

Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local".

As mesmas Cartas estabelecem, em relação à iniciativa legislativa, que:

A – Constituição Federal/1988:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

B – Lei Orgânica:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

ARTIGO 65 - Compete privativamente ao Prefeito:

VII. dispor, na forma da lei, sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal;

Em decorrência de tais dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica, resta evidenciado que incumbe privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre serviços públicos e de gestão municipal. Sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

A independência e harmonia dos Poderes é princípio básico da República brasileira, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 2º. Decorrente deste Princípio é o Processo Legislativo, que fixa as regras formais de formação das normas pela própria natureza e pelas atribuições dos Poderes.

Sabe-se que qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade, o que não se afigura, no caso concreto.

No caso concreto, existem critérios e requisitos a serem rigorosamente observados e cumpridos pelo Poder Executivo ao editar norma de tal jaez, devidamente alicerçados nos artigos 9º e 10, da Lei Orgânica.

Vejam-se tais dispositivos legais:

ARTIGO 9º - A alienação de bens municipais reclama prévio interesse público, avaliação e obediência às seguintes normas:

I. se imóveis, dependerá de autorização legislativa, desafetação, se for o caso, e licitação, dispensável esta nos seguintes casos: a) - doação modal, devendo constar do instrumento respectivo e da autorização legislativa, os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de reversão ao patrimônio municipal, que será aplicável na hipótese de descumprimento da avença; b) - concessão do direito real de uso;

II. se imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensável esta última, em caso de:

a) - doação, permitida exclusivamente para atender a interesse social;

b) - permuta.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação dos seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, após autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando o adquirente for concessionário do serviço público, entidade assistencial ou houver interesse social relevante e justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas resultantes de obras públicas, isoladamente inconstruíveis, dependerá de avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, cuja destinação será especificada pelo Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 10 - O uso dos bens municipais poderá ser feito através de concessão, permissão ou autorização, dependendo, em todos os casos, de interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão de uso dos bens de uso especial, dependerá de autorização legislativa, licitação e contrato.

§ 2º - A concessão de uso dos bens de uso comum do povo reclama autorização legislativa, licitação e contrato.

§ 3º - A permissão, sempre a título precário, será formalizada por decreto.

§ 4º - A autorização será formalizada por portaria, e terá o prazo máximo de até noventa dias, salvo se necessária à instalação de canteiro de obra, hipótese em que vigorará pelo período de construção respectivo.

Com efeito, na letra da lei, o uso dos bens municipais poderá ser feito através de concessão, permissão ou autorização, dependendo de interesse público devidamente justificado.

Nessa linha e especificamente para o fim de concessão de uso dos bens públicos de uso especial – como se trata, *in casu* – tal ato dependerá necessariamente de **autorização legislativa**, licitação e contrato.

Por óbvio, a licitação é dispensada quando se tratar, mutuamente, de pessoas jurídicas de direito público, órgãos ou entidades da Administração Pública, por força do art. 17, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e Alterações:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 27/06/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL**

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 22/06 / 2018

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)


I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, pela Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, **OPINO** pela possibilidade e pela viabilidade de regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária supra indicado, seguindo-se sua discussão e votação em dois turnos, não prejudicada a apreciação de Emendas porventura apresentadas pelos ilustres parlamentares, com vistas a aprimorar o texto do ato normativo.

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de junho de 2018.


Osias Ferreira de Lima Júnior
Procurador Geral da Câmara Municipal